

LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

TOMADA DE PREÇOS 01/17

PROCESSO PTP – ISP N.º 07/2017

OBJETO: Contratação de sociedade de advogados, sem exclusividade, para a prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica consultiva e advocacia contenciosa nas seguintes áreas: Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Ambiental e Direito do Trabalho, todas com as respectivas correspondências em Direito Processual.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços n.º 01/17, apresentada pelo escritório **GARCIA DE OLIVEIRA, SIMÕES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 07.573.990/0001-04**, recebida pela Comissão de Licitação em 13/07/2017.

O interessado impugna em breve síntese o edital, alegando que *“encontra-se em desacordo com a Lei Federal, bem como apresenta requisitos que limitam a competitividade do certame”*, estando a íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, passando a **INVESTE SÃO PAULO** a apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O preâmbulo do edital prevê que *“O prazo de impugnação do edital por qualquer cidadão encerra-se 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura da licitação e por qualquer interessado em participar do certame, encerra-se 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas”*.

O **IMPUGNANTE** enviou a impugnação por meio do serviço de Correios, que foi recebida pela Comissão de Licitação em 13/07/2017, portanto, tempestivamente, razão pela qual merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

II – DO MÉRITO

2.1 – DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

O **IMPUGNANTE** aduz que o edital em questão faz exigências técnicas não previstas no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, “cujo rol é taxativo, além de afrontar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade”, no entanto, pela análise do disposto legal, observamos que as exigências estão em perfeita conformidade com a expressão do texto legal. Vejamos.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 dispõe que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Observe-se que o inciso II autoriza a **IMPUGNADA** a pedir documentação que comprove a aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto do edital sem, no entanto, fixar os requisitos, ou seja, apesar de tratar-se de rol taxativo, há autonomia por parte de quem realiza a licitação para estabelecer os critérios que melhor se adequam ao objeto que pretende contratar.

Nesse contexto, considerando a complexidade das matérias que são tratadas e das demandas existentes, tendo em vista a natureza jurídica da Investe São Paulo, a **IMPUGNADA** julgou pertinente a definição dos critérios do tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Pós-Graduação e Publicações, vez que estritamente técnicos e objetivos, cujos parâmetros contemplam uma ampla gama de profissionais existentes no mercado, não cabendo à **IMPUGNANTE** ponderar se são ou não relevantes, vez que a própria lei não o faz.

Aliás, nem o entendimento do Tribunal de Contas da União apresentado se presta para tanto, pois se percebe do texto transcrito pela **IMPUGNANTE** que a proibição é aplicável quando a exigência não for “indispensável à garantia do cumprimento das obrigações”, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, a sugestão para que a exigência relativa ao tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil seja minorada para 3 (três) anos claramente visa beneficiar a **IMPUGNANTE** que não pretende garantir a amplitude de participação no certame, mas sim, adequar o edital à sua realidade, o que de forma alguma pode ser admitido.

Em seguida, a **IMPUGNANTE** questiona os critérios da Pós-Graduação e das Publicações, também presentes no edital, alegando que aquele não guarda relação com a qualificação técnica da licitante e este não reflete a capacidade técnica, além de considerar publicações, no cenário brasileiro, “*deveras rara*”.

Resta mais uma vez caracterizado o interesse da **IMPUGNANTE** em manipular o edital a seu favor, vez que não aceita nenhum critério de ponderação de capacidade técnica existente no edital, baseando suas justificativas em conclusões que estão em total desacordo com a realidade e com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*“PROCESSOS: TC-000202.989.12-5, TC-000205.989.12-1 e TC-000212.989.12-3
REPRESENTANTES: RIPPER ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARCO ANTONIO
GISSONI GOMES e LUIS FABIANO VENÂNCIO.*

REPRESENTADA: DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

*ASSUNTO: REPRESENTAÇÕES CONTRA A NOVA VERSÃO DO EDITAL DA
CONCORRÊNCIA Nº 015/2011, PROMOVIDA PELA DERSA – DESENVOLVIMENTO
RODOVIÁRIO S.A., CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS
DE ADVOCACIA DE NATUREZA TRABALHISTA, NO ÂMBITO INDIVIDUAL E
COLETIVO, NAS ÁREAS CONTENCIOSA E CONSULTIVA.*

*ADVOGADOS: WALTER WILIAN RIPPER (OAB/SP nº 149.058), BRUNO
FIORAVANTE (OAB/SP nº 297.085), LUIS FABIANO VENÂNCIO (OAB/MG nº
282.982), EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP nº 109.013),
GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA (OAB/SP nº 247.092) E OUTROS. (...)*

*Trata-se de representações formuladas por RIPPER ADVOGADOS
ASSOCIADOS, MARCO ANTONIO GISSONI GOMES e LUIS FABIANO VENÂNCIO
contra o edital da Concorrência nº 015/2011, promovida pela DERSA –
DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., tendo por objeto a prestação de
serviços profissionais de advocacia de natureza trabalhista, no âmbito
individual e coletivo, nas áreas contenciosa e consultiva. A sessão de
recebimento dos envelopes estava programada para a data de 17 de fevereiro
de 2012.*

Em breve resumo, foram apresentadas as seguintes questões:

(...)

4) No item “3.2.3”, que trata da titulação da equipe, a titulação acadêmica é valorizada de modo acentuado, privilegiando um perfil de pesquisador do direito em detrimento de um militante efetivo na seara consultiva e nas lides trabalhistas. O mesmo ocorre com relação à pontuação técnica conferida pelo item “3.2.1” aos integrantes da sociedade de advogados que tenham publicado livro relacionado à área do Direito do Trabalho ou Processo Civil, o que, inclusive, está a configurar descumprimento à decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado no processo TC-036400/026/11.

(...)

Com relação aos critérios de pontuação técnica estabelecidos nos itens “3.2.1”, “3.2.2”, “3.2.3” e “4.9”7, do edital, estas cláusulas já foram objeto de apreciação pelo E. Plenário quando do julgamento da representação formulada contra a versão anterior do presente edital, no processo TC-036400/026/11. E naquela ocasião, o único aspecto tido como procedente recaiu sobre o caráter eliminatório apresentado pelas cláusulas, vez que a ausência de publicação por qualquer dos integrantes da sociedade de advogados levaria à desclassificação da proposta. Desta feita, uma leitura destas cláusulas, e especialmente daquela do item “3.2.1”, revela-nos um caráter eminentemente classificatório, ou seja, a publicação de livro levará à pontuação técnica ali prevista, porém, a ausência de publicação não mais conduzirá à desclassificação. Sob outro aspecto, os critérios de pontuação técnica estabelecidos nos itens “3.2.1”, “3.2.2” e “3.2.3” estão a se mostrar pertinentes com o escopo do objeto deste edital.

Ante o exposto, e filiando-me à conclusão final do parecer da SDG, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das representações, devendo a DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. revisar o item “7.1.13”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa na sessão de 29 de fevereiro de 2012.”

“Processos: TC-000453.989.15-4 TC-000614.989.15-0 Representantes: Neusa Dorigon Advogados e Associados Comparini, Pinheiro Chagas e Saavedra Sandy Sociedade de Advogados

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

Assunto: Exame prévio do edital da tomada de preços nº 05/14, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica na área do direito administrativo, em especial para defesa dos interesses do

Executivo Municipal perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — TCESP”.

Responsável: Renata Anção Braga (Prefeita) Advogados no e-Tcesp: Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445) e Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007)

1 - RELATÓRIO

1.1 Trata-se do exame prévio do edital da tomada de preços nº 05/14, do tipo técnica e preço, deflagrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA, cujo objeto é a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica na área do direito administrativo, em especial para defesa dos interesses do Executivo Municipal perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — TCESP, acompanhando os feitos até a vigência final do contrato firmado entre as partes”. 1.2. Insurgiu-se NEUSA DORIGON ADVOGADOS E ASSOCIADOS contra as seguintes disposições do edital:

(...)

d) As exigências dos itens 9 e 10 do Anexo VIII4 não mantêm pertinência com o objeto licitado, não podendo, por isso, servir de parâmetro para aferição da capacidade técnica das licitantes.

(...)

A Assessoria Técnico-Jurídica, por sua Chefia, pronunciou-se pela improcedência das representações, anotando, de início, que os serviços ora licitados se revestiriam de características peculiares que autorizariam a contratação direta, e que a Prefeitura, ao optar pela licitação, prestigiaria os princípios da impessoalidade e economicidade.

(...)

Não se mostraria, a seu ver, impertinente a pontuação de publicação de artigos, estudos ou pareceres jurídicos e livros, eis que a execução dos serviços envolveria conhecimento do ramo do direito público. Alegou, ainda, não apresentar a exigência patente restritividade, pois apenas acrescentaria pontos à proponente que possuísse tais trabalhos.

(...)

2 – VOTO

(...)

Quanto aos itens “9” e “10”, que estabeleceram a pontuação para a produção de artigos, estudos, pareceres ou livros jurídicos publicados, pertinente à matéria de Direito Público, não vislumbro restritividade. De um lado, porque considero apropriado ao objeto, sendo a publicação de pareceres ou estudos, algo usual e relativamente simples no meio jurídico. De outro, constato que, de acordo com os itens 6.2.5 e 6.2.6 do edital, somente serão desclassificadas as propostas técnicas que não atingirem 70 (setenta) dos 219 (duzentos e dezenove) pontos possíveis de serem obtidos, não havendo exclusão pelo não

atendimento a qualquer dos quesitos instituídos. Ademais, necessário registrar que situação da espécie, já foi objeto de deliberação por este Plenário, em sessão de 30-11-11, nos autos do TC-36999/026/11, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, ocasião em que assim se decidiu:

“Atribui o edital, ainda, pontuação, para a apresentação de Diploma ou Certificado de conclusão de curso de pós graduação ‘stricto sensu’ (01 ou 02 – nível mestrado – 07 pontos; 03 ou mais – nível doutorado – 14 pontos); e de pós-graduação ‘latu sensu’ (01 ou 02 profissionais – 07 pontos; 03 ou mais profissionais – 14 pontos); publicação de artigos, estudos e/ou pareceres jurídicos publicados, relacionados ao tema de Direito Público (1 ponto por artigo, estudo ou parecer, no máximo de 18 pontos); e, também, para livros publicados, incluindo obras coletivas, referentes ao Direito Público (de 01 a 02 – 6 pontos; 03 a 04 – 12 pontos; e, 05 ou mais – 18 pontos) . Pela regra do item 11.1.6.1 só serão desclassificadas as propostas que atingirem pontuação inferior a 57 (cinquenta e sete) pontos, consideradas as pontuações mínimas dos subitens 11.1.1.1 a 11.1.1.9. Desses apontamentos se constata que qualquer proponente que tenha um pequeno grau de atuação em qualquer Corte de Contas, facilmente atingirá a pontuação mínima para continuar na disputa. Aliás, como bem salientou a SDG, quando do exame do procedimento, a Prefeitura Municipal de Itupeva, sequer exigiu que as demandas ofertadas tivessem obtido êxito, nem, tampouco, se preocupou com o conteúdo dos trabalhos, mas, apenas, atribuiu pontuação à mera apresentação das peças mais usuais no âmbito das Cortes de Contas. (...) No presente caso a Prefeitura Municipal de Itupeva deixou expresso em todas as exigências relativas à proposta técnica, que as peças a serem apresentadas podem ter sido dirigidas a qualquer Tribunal de Contas, seja da União, dos Estados ou dos Municípios. Logo, não prospera a restrição alegada pelo representante”. No mesmo sentido foi a decisão plenária de 06-08-14, nos autos do TC- 2934.989.14-6, relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

(...)

Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para ser revista a exigência de número mínimo de profissionais requerido para a equipe técnica, observando estritamente a sua necessidade.”

Deste modo, a previsão da pontuação descrita nos itens 6.3.2 e 6.3.3 não fere o princípio da razoabilidade, tampouco da competitividade dos certames licitatórios, visto que as mencionadas cláusulas detêm caráter meramente classificatório, além de configurar ato discricionário da contratante, restando, portanto, improcedente a impugnação em relação a este tópico.

Em relação ao último ponto suscitado pelo impugnante, de que há uma supervalorização da técnica em detrimento do preço, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento contrário:

“Processos: TC-000453.989.15-4 TC-000614.989.15-0

Representantes: Neusa Dorigon Advogados e Associados Comparini, Pinheiro Chagas e Saavedra Sandy Sociedade de Advogados

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

Assunto: Exame prévio do edital da tomada de preços nº 05/14, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica na área do direito administrativo, em especial para defesa dos interesses do Executivo Municipal perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — TCESP”. Responsável: Renata Anchão Braga (Prefeita) Advogados no e-Tcesp: Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445) e Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007)

1 - RELATÓRIO

1.1 Trata-se do exame prévio do edital da tomada de preços nº 05/14, do tipo técnica e preço, deflagrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA, cujo objeto é a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica na área do direito administrativo, em especial para defesa dos interesses do Executivo Municipal perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — TCESP, acompanhando os feitos até a vigência final do contrato firmado entre as partes”. 1.2. Insurgiu-se NEUSA DORIGON ADVOGADOS E ASSOCIADOS contra as seguintes disposições do edital:

(...)

b) A adoção injustificada de peso 7 para a proposta técnica e peso 3 para a proposta de preços², em afronta ao princípio da busca da oferta mais vantajosa para a Administração Pública;

(...)

A Assessoria Técnico-Jurídica, por sua Chefia, pronunciou-se pela improcedência das representações, anotando, de início, que os serviços ora licitados se revestiriam de características peculiares que autorizariam a contratação direta, e que a Prefeitura, ao optar pela licitação, prestigiaria os princípios da impessoalidade e economicidade.

(...)

Não se mostraria, a seu ver, impertinente a pontuação de publicação de artigos, estudos ou pareceres jurídicos e livros, eis que a execução dos serviços envolveria conhecimento do ramo do direito público. Alegou, ainda, não apresentar a exigência patente restritividade, pois apenas acrescentaria pontos à proponente que possuísse tais trabalhos. Salientou que o peso estabelecido

**às propostas técnicas e
estaria adstrito ao poder discricionário da Administração.**

comerciais

(...)

2 – VOTO

(...)

*No caso, foi adotada a licitação do tipo “técnica e preço”, que se amolda aos preceitos do artigo 46 da Lei federal nº 8.666/93, em decorrência da natureza predominantemente intelectual do objeto posto em disputa. **Dito isto, considero insubsistente a crítica que recai sobre a adoção de peso 7 para a proposta técnica e 3 para a proposta de preços, eis que se encontra em harmonia com o disposto no inciso I, § 2º, do artigo 46, da Lei nº 8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte, que admite a atribuição de maior pontuação às propostas técnicas, a exemplo do que ocorre nestes autos, pela escolha estar inserida no exercício da competência discricionária do administrador.**” (grifamos)*

Tendo em vista que a licitação impugnada é do tipo “técnica e preço” e que o item 10.2 do texto editalício está em consonância com o artigo 46, §2º, inciso I, da Lei de Licitações, bem como com o recente entendimento do TCE/SP, entendemos que não assiste razão à impugnação também neste sentido.

Por todo o exposto, conhece da impugnação negando-lhe provimento, considerando que os argumentos levantados, ao contrário do que a **IMPUGNANTE** tenta fazer parecer, buscam exclusivamente tumultuar o certame.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

(original assinado)

Presidente da Comissão de Licitação

Investe São Paulo